



Espírito Santo

PROJETO DE LEI <u>56</u> /2019.

**Institui** o Plano Municipal de combate à Pedofilia no Município de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

## LEI

- **Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Castelo.
- Art. 2º O Plano Municipal de Combate à Pedofilia tem por objetivos:
- I Tornar as políticas públicas de combate à pedofilia responsabilidade do governo federal, estadual e municipal;
- II Articular governo, organizações não-governamentais e legisladores para construir políticas integrais de combate à pedofilia;
- III- Constituir espaços de diálogo e convivência, tolerantes e equitativos entre as diferentes representações da sociedade;
- IV- Basear-se nos códigos de proteção à Pedofilia e adolescência para a proposição da política pública.
- Art. 3º O Plano Municipal de Combate à Pedofilia terá os seguintes critérios:
- I Análise da situação: conhecer e divulgar os dados acerca da pedofilia;
- II Atendimento: realizar parceria com instituições especializadas para garantia do atendimento a crianças, adolescentes e famílias;





## Câmara Municipal de Castelo

## Espírito Santo

- III Defesa e responsabilização: contribuir para a atualização da legislação sobre crimes sexuais no combate à impunidade;
- IV Formação e capacitação: formar e capacitar continuamente os profissionais que atuam no enfrentamento à pedofilia;
- V Mobilização e articulação: contribuir para o fortalecimento das articulações regionais, municipais e estaduais para o enfrentamento à violência e mobilizar a sociedade no enfrentamento da pedofilia;
- VI Prevenção: desenvolver ações preventivas, dentre elas o incremento de uma legislação referente à internet;
- VII Protagonismo infanto-juvenil: apoiar e promover ações nas quais exista a participação ativa de crianças e adolescentes na defesa de seus direitos;
- VIII Avaliação e monitoramento: avaliar e monitorar as ações e a efetividade deste Plano.
- **Art. 4º** A Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação se empenharão na divulgação e no cumprimento do Plano Municipal de Combate à Pedofilia.
- Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Tancredo Neves, 09 de julho de 2019.

CRISTIANO DIAS VITELLI

Vereador - PL

DOUGLAS THOMAZINI FALÇONI

Vereador - PP